



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.731424/2013-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.039 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de julho de 2024
Recorrente DSERVICE MANUTENCOES E MONTAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NOTA FISCAL COOPERATIVA

A contribuição da empresa ou equiparada, incidente sobre valor da Nota Fiscal de serviços tomados de Cooperativas, foi declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento do RE595.838, cujo trânsito em julgado se deu em 09/03/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas de abono de férias e de cooperativa. Vencidos os conselheiros Wilsom de Moraes Filho e Marcus Gaudenzi de Faria, que lhe davam provimento parcial em menor extensão.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão de que julgou improcedente a defesa da contribuinte tratando da seguinte matéria de acordo com o relatório da decisão recorrida:

O presente processo foi identificado no sistema COMPROT pelo número 15504.731424/2013-49, e refere-se aos lançamentos identificados com o DEBCAD 37.409.618-0, referente a contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 59.640,87, e respectivos acréscimos legais a serem calculados de acordo com a legislação vigente;

DEBCAD 37.409.619-8, referente a contribuições para outras entidades e fundos (Salário Educação; INCRA; SENAI; SESI e SEBRAE, no valor de R\$ 8.493,79, e respectivos acréscimos legais a serem calculados de acordo com a legislação vigente.

2. O relatório fiscal foi juntado às fls. 29/42 dos autos.

3. Informa a Auditoria que o crédito fiscal corresponde a contribuições incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, contribuintes individuais e cooperados contratados por intermédio de cooperativas de trabalho, não declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, e não recolhidas pela Autuada.

4. A Auditoria relaciona diversas rubricas (constantes das folhas de pagamento da empresa autuada) sobre as quais incidem contribuições previdenciárias (e para Outras Entidades e Fundos): ABONO FÉRIAS/CCT – 0082; ABONO ACT – 0392; ABONO ANUAL CONF. CCT – 0374 e ABONO ASSIDUIDADE – 0288.

5. As rubricas apontadas no item anterior integram, segundo a Auditoria, o salário-de-contribuição das contribuições patronais, inserindo-se no conceito de salário-de-contribuição fornecido pelo artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991. Ressalta, ainda, a Auditoria que os referidos abonos não estão relacionados no parágrafo 9º, do artigo 214 do Decreto 3.048/1999 (que traz o rol das importâncias que não integram o salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias).

6. No item 3.3.1. do seu relatório fiscal a Auditoria informa ter constatado a efetivação de pagamentos a alguns contribuintes individuais (autônomos), nas competências 01/2008 a 05/2008 e 10/2008. Os referidos pagamentos estariam sujeitos à incidência de contribuições, segundo a Auditoria porém, a Autuada não efetuou os devidos recolhimentos.

Os valores foram retirados dos lançamentos contábeis indicados no referido item do relatório fiscal e de cópias de recibos de pagamentos fornecidos pelo sujeito passivo.

7. Diz a Auditoria que foi constatado que a Autuada ofereceu a uma parcela dos segurados que lhe prestaram serviços, o custeio de curso superior em diversas instituições privadas de ensino. Os valores foram retirados de lançamentos contábeis (indicados pela Auditoria no item 3.4.1 do relatório fiscal) e de cópias de recibos de pagamentos fornecidos pelo sujeito passivo. Aduz a Auditoria que, para não sofrerem a incidência de contribuições, os referidos benefícios deveriam ter sido ofertados a todos os empregados e dirigentes da empresa, o que não foi comprovado.

8. A base de cálculo de outra parcela do crédito fiscal é referente ao pagamento de serviços prestados à Autuada por cooperados através das cooperativas a seguir indicadas:

- UNIMED ITABIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA – CNPJ 65.276.354/0001-09 (foi apresentado contrato de prestação de serviços médicos onde são previstos pagamentos mensais fixos, de acordo com a faixa etária dos beneficiários – mensalidades, além de valores a título de co-participação nos eventos utilizados);

- UNIMED INCONFIDENTES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA – CNPJ 22.720.791/0001-67 (foi apresentado contrato de prestação de serviços médicos onde são previstos pagamentos mensais fixos, de acordo com a faixa etária dos

beneficiários – mensalidades - além de valores a título de co-participação nos eventos utilizados);

- UNIMED SUL DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA – CNPJ 14.112.023/0001-00 (foi apresentado contrato por custo operacional, onde os valores são cobrados após atendimento dos beneficiários);

- COOPBARCOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS FLUVIAIS ESPECÍFICOS DO RIO TROMBETAS – CNPJ 03.327.821/0001-25.

9. A Auditoria faz menção a atos normativos, com base nos quais foram estabelecidas as bases de cálculo das contribuições previdenciárias referentes aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nas atividades na área de saúde.

10. Foram deduzidos os recolhimentos referentes ao pagamento de serviços prestados à Autuada por cooperados através de suas cooperativas. Informa, ainda, a Auditoria que o “Anexo II” relaciona todas as notas fiscais e as respectivas bases de cálculo utilizadas para apuração do crédito fiscal, bem como os valores eventualmente recolhidos antes do início deste procedimento fiscal, e que foram considerados na apuração do crédito fiscal.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Arrolamento de bens. Descabimento de sua apreciação pelas Delegacias de Julgamento.

A legislação não prevê a apreciação do arrolamento de bens por parte das Delegacias de Julgamento.

Representação Fiscal Para Fins Penais. Tema não incluso na área de competência das Delegacias de Julgamento.

Não cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e às Delegacias de Julgamento a apreciação de controvérsias referentes a processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Abono de férias. Integração no salário-de-contribuição.

O abono de férias concedido em virtude de convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que não excedente a vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição previdenciário. No entanto, ainda que se tratando de vantagem prevista em convenção coletiva de trabalho, a concessão **antecipada** de abono de férias, antes de concluído o período aquisitivo previsto na convenção coletiva de trabalho, caracteriza o pagamento de vantagem de cunho remuneratório, sem amparo na referida convenção, e, portanto, sujeita à tributação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991.

Abono Anual CCT; Abono ACT e Abono Assiduidade. Integração no salário-de-contribuição.

Cabe a incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento de abonos quando os mesmos não tenham sido expressamente desvinculados do salário por força de lei.

Bolsas de Estudo. Integração no salário-de-contribuição.

O pagamento de bolsas de estudo integra o salário-de-contribuição previdenciário, nos termos de artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, desde que a referida vantagem não se

enquadre na regra de isenção prevista no parágrafo 9º, alínea “t”, do artigo 28 da Lei 8.212/1991, por não ter sido proporcionada a todos os empregados e dirigentes da empresa.

Contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho.

Incide contribuição previdenciária sobre pagamentos relativos a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Pagamentos efetuados a contribuintes individuais. Integração no salário-de- contribuição.

Integra o salário-de-contribuição previdenciário o pagamento efetuado a contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa. A mera alegação de que os pagamentos foram efetuado à pessoas jurídicas, desacompanhada de qualquer comprovação, não é motivo para a revisão do lançamento fiscal.

Desconsideração de negócio jurídico. Cabimento.

A desconsideração de negócio jurídico efetuada com base em fortes evidências da dissimulação do pagamento de complementação salarial, deve ser mantida, mormente quando os argumentos trazidos pela impugnação são frágeis ou inverídicos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Em seu recurso o contribuinte trata sobre os valores e trata de cada rubrica. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso. As matérias serão dirimidas na ordem em que se encontram no recurso voluntário.

Abono de férias não incidência

05 – Diz o contribuinte que de acordo com art. 144 da CLT os abonos não fazem parte da remuneração do empregado.

06- Nessa parte, apesar de entender que a análise depende das circunstâncias fáticas do pagamento do abono e entender que os abonos incluídos em convenção coletiva, por mencionar um valor a ser pago ao contribuinte deixando a verba de ser eventual, tenho que considerar como parte da remuneração.

07 – Contudo, de acordo com o art. 144 da CLT tais valores mesmo que pagos mediante constatado em convenção coletiva de trabalho não fazem parte da remuneração e portanto criando regra de não incidência tributária conforme exposto abaixo não fazendo distinção de período aquisitivo:

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

08 – Da mesma forma julgo a 3ª Turma Extraordinária no AC 2003-003.483 j. 24/08/2021:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/09/2008

ABONO DE FÉRIAS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO A CARGO DA EMPRESA. Não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas a título de “ou regulamento da empresa, condiciona a conversão das férias em pecúnia ao requisito de assiduidade abono de férias”, mesmo quando, nos termos de acordo, Convenção Coletiva de Trabalho, contrato.

09 – Portanto, em vista do art. 144 da CLT dou provimento ao recurso nessa parte.

Abonos anuais, abono da CCT e abono assiduidade

10 – Diz o contribuinte que tais abonos igual ao de férias não tem incidência tributária.

11 – Nesse caso ao contrário do abono de férias, avaliando os termos em que foi paga as rubricas acima indicadas entendo que são passíveis de incidência tal como a decisão de piso que diz:

32.2. Como visto, o legislador estabeleceu claramente que só deixam de integrar o salário-de-contribuição os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei.

32.3. Vê-se, pois, que o argumento trazido aos autos pela Impugnante não pode ser considerado para fins de revisão do lançamento fiscal, eis que o dispositivo legal acima transcrito deve ser observado pela instância administrativa, já que esta não tem competência para apreciar a constitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentam o lançamento fiscal. Transcrevo o artigo pertinente do Decreto 70.235/1972:

(...) omissis

32.4. De qualquer forma, é fácil perceber que a natureza remuneratória de uma vantagem concedida pelo empregador não pode ser afastada mediante simples declaração exarada por ele de que a referida vantagem é desvinculada do salário.

32.5. O que se verifica atualmente é verdadeiro abuso na concessão de vantagens que são denominadas sob as mais variadas formas, sempre com o objetivo de propiciar um aumento da remuneração que não sofra a incidência de contribuições.

32.6. Entendo que toda vantagem decorrente de negociação corresponde a um compromisso assumido pelo empregador perante os trabalhadores que lhe prestam serviços, e não a uma vantagem espontaneamente concedida por liberalidade.

(...) omissis

32.8. Vê-se, pois, que andou bem o legislador quando estatuiu a exigência de que os abonos sejam expressamente desvinculados do salário por força de lei, para não sofrerem a incidência de contribuições.

12 – Tais abonos, além de não constarem na legislação como não incidentes, não são de natureza não eventual sendo pagos de acordo com convenção coletiva e de forma anual, e portanto, deixam de ser eventuais pois o trabalhador já conta com aquele valor, além da assiduidade que é uma obrigação do empregado, sendo portanto referente à sua mão de obra e portanto são verbas pagas para remunerar o serviço do empregado à disposição do empregador.

13 – Portanto, nego provimento ao recurso nesse ponto.

Bolsa de estudos

14 – A referida rubrica é não incidente da contribuição previdenciária, contudo a decisão de piso entendeu que deveria a contribuinte provar que concedeu o referido benefício à toda gama de empregados tal como indicado na decisão:

33.4. Como visto, a isenção concedida está condicionada a que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao plano educacional.

33.5. A Impugnante alega que a bolsa de estudo foi disponibilizada para todos os seus empregados que almejem crescimento profissional e aperfeiçoamento na sua área de atuação, porém não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.

33.6. Para que o lançamento fosse revisto seria necessário que a Autuada demonstrasse que ofertou a todos os seus empregados e dirigentes o plano educacional. Para tanto seria suficiente trazer aos autos a comunicação do plano aos trabalhadores e a recusa ou aceite dos trabalhadores por escrito.

33.7. Como de nada vale a alegação desacompanhada de provas, deve o lançamento ser mantido no que tange às bolsas de estudo.

15 – Diz o relatório fiscal às e-fls. 32 nessa parte:

3.4.1 - Foi constatado que a empresa ofereceu a uma parcela dos segurados que lhe prestaram serviços, o custeio de curso superior em diversas instituições privadas de ensino, nas competências acima citadas. Os valores foram retirados dos lançamentos contábeis em meio digital e cópias de recibos de pagamentos fornecidos pelo sujeito passivo e encontram-se escriturados a débito da contas 3.2.1.1.69 - AJUDA DE CUSTO (CUSTO DIRETO) e 3.9.1.1.12 - BOLSA DE ESTUDO (SEDE).

(...) omissis

3.4.3 - A empresa não comprovou a extensão de tal benefício à totalidade empregados e dirigentes da empresa; ao contrário, a concessão de mesmo se restringiu a apenas sete segurados empregados, no período coberto pela presente ação fiscal. A esmagadora maioria dos segurados ficou à margem do benefício. Desta forma, com base nas normas legais acima citadas, os valores pagos a título custeio de curso superior passam a integrar o salário de contribuição dos segurados empregados, para todos os fins e

efeitos. Os valores recebidos, bem como seus beneficiários, encontram-se individualizados no Relatório de Lançamentos – RL anexo a este AI.

16 – Nessa parte entendo por negar provimento ao recurso diante da falta de comprovação por parte da contribuinte de acordo com os termos da decisão de piso.

Das contribuições incidentes sobre pagamentos a cooperativas de trabalho

17 – Diz a decisão recorrida nesse ponto:

34. Foi apurada a existência de crédito fiscal correspondente à incidência de contribuições sobre o pagamento de serviços prestados à Autuada por cooperados através das cooperativas a seguir indicadas:

- UNIMED ITABIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA – CNPJ 65.276.354/0001-09 (foi apresentado contrato de prestação de serviços médicos onde são previstos pagamentos mensais fixos, de acordo com a faixa etária dos beneficiários – mensalidades), além de valores a título de co-participação nos eventos utilizados);

- UNIMED INCONFIDENTES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA – CNPJ 22.720.791/0001-67 (foi apresentado contrato de prestação de serviços médicos onde são previstos pagamentos mensais fixos, de acordo com a faixa etária dos beneficiários – mensalidades), além de valores a título de co-participação nos eventos utilizados);

- UNIMED SUL DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA – CNPJ 14.112.023/0001-00 (foi apresentado contrato por custo operacional, onde os valores são cobrados após atendimento dos beneficiários);

- COOPBARCOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS FLUVIAIS ESPECÍFICOS DO RIO TROMBETAS – CNPJ 03.327.821/0001-25.

18 – Nesse caso há de provir o recurso do contribuinte adotando a decisão do E. STF no RE 595.838/SP cuja ementa indico abaixo:

"EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. Ofato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. Art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da

notafiscaloufatura,extrapolouanormadoart.195,incisoI,a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5.Recursoextraordinárioprovidoparadeclarara inconstitucionalidadedoincisoIVdoart.22daLeinº8.212/91, comaredaçãodadapelaLeinº9.876/99."

19 – Portanto, sem delongas e aplicando a tese do E. STF ao processo dou provimento ao recurso nessa parte.

Dos pagamentos efetuados a contribuintes individuais

20 – Alega em síntese nesse ponto a recorrente que todos os pagamentos foram feitos a pessoas jurídicas.

21 – Nesse tópico houve apenas a alegação de pagamento sem comprovação documental de acordo com os termos da decisão de piso que adoto como razões de decidir:

35.1. No item 3.3.1 do relatório fiscal (fl. 32) a Auditoria indicou as contas onde foram apurados os pagamentos efetuados a contribuintes individuais. Informou também a Auditoria que a identificação dos beneficiários consta no Relatório de Lançamentos (RL).

35.2. Na fl. 49, o Relatório de Lançamentos indica, por competência o valor dos pagamentos e as pessoas físicas às quais o pagamento foi efetuado.

35.3. Como visto, a Auditoria garantiu à Contribuinte todas as informações necessárias à elaboração de sua defesa. No entanto, a Impugnante limitou-se a consignar em sua peça defensiva que os pagamentos foram efetuados a pessoas jurídicas, sem trazer aos autos qualquer comprovação de tal fato.

35.4. Tendo em vista a falta de comprovação da alegação da Impugnante, o crédito fiscal deve ser mantido.

Da complementação salarial de José Eduardo de Oliveira Lage

22 – Nesse ponto o contribuinte alega que os valores pagos à PJ não denotam complementação salarial ao Sr. José Eduardo de Oliveira Lage dizendo que são atividades distintas e com o serviço feito por terceiros. Contudo as alegações recursais não convencem e adotando como razões de decidir a da decisão de piso nego provimento ao recurso nesse ponto inclusive, *verbis*:

36.1. Entendo que a Auditoria conseguiu diversas evidências do pagamento de complementação salarial ao Sr. José Eduardo. Transcrevo as razões consignadas no relatório fiscal pela Auditoria:

3.6.1. O segurado empregado José Eduardo de Oliveira Lage foi admitido na empresa em 10/09/2007, na função de Gerente de Contrato, recebendo remuneração, na folha de pagamentos, de R\$ 3.445,00 (Três mil trezentos e quarenta e cinco reais), conforme dados extraídos dos arquivos magnéticos fornecidos pelo sujeito passivo, bem como declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

3.6.2. Paralelamente, o referido segurado empregado recebia complemento salarial através de emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pela empresa individual JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA LAGE – ME – CNPJ 08.647.696/0001-54, da qual é proprietário, em valores superiores àqueles recebidos na folha de pagamentos.

3.6.3. Em consulta às declarações das GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, foi verificado que, no período do crédito apurado, a ABS não contratou nenhum empregado. Isto significa que o trabalho foi prestado pessoalmente pelo proprietário.

3.6.4. Cabe também registrar que durante o período coberto pelo presente procedimento fiscal, verificou-se em relação à empresa individual JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LAGE – ME – CNPJ 08.647.696/0001-54, que toda a sua receita declarada é oriunda de serviços prestados à DSERVICE, ou seja, prestou serviços com exclusividade ao sujeito passivo. O **ANEXO III** traz a relação das NFS utilizadas para pagamento do complemento salarial ao segurado Jose Eduardo de Oliveira Lage, extraída dos arquivos magnéticos fornecidos pelo sujeito passivo. Note-se que o referido segurado teve seu contrato de trabalho rescindido com o sujeito passivo em 03/02/2009, cerca de dez dias após a emissão da última NFS, de nr. 27, o que deixa claro o caráter de complemento salarial daqueles documentos.

3.6.5. Foram anexadas a este AI, por amostragem, cópias de algumas destas NFS. Todos estes documentos encontram-se devidamente lançados no movimento contábil do sujeito passivo, escriturados nas contas 3.6.1.1.3 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA, 3.6.1.1.6 – SERVIÇOS DE TERCEIROS PJ e 3.9.4.1.6. – SERVIÇOS DE TERCEIROS PJ (SEDE). (...)

36.2. A Auditoria conseguiu reunir fortes evidências do pagamento de complementação salarial. Por outro lado, os argumentos que a Impugnante trouxe aos autos não convencem.

36.3. Argumenta a Impugnante que as funções exercidas pelo Sr. José Eduardo, em decorrência do exercício do cargo de Gerente de Contrato, em nada se relacionam com os serviços de consultoria de montagem prestados pela empresa individual JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA LAGE – ME. Dessa forma, a Impugnante procura fazer crer que a contratação da pessoa jurídica acima indicada, foi efetuada de forma totalmente independente da relação de emprego entre a Impugnante e o Sr. José Eduardo.

36.4. No entanto, como demonstrou a Auditoria em seu relatório, o Sr. José Eduardo teve seu contrato de trabalho com a Autuada rescindido em 03/02/2009, dez dias após a emissão da última nota fiscal pela empresa individual José Eduardo de Oliveira Lage – ME.

36.5. A coincidência de datas entre a extinção do contrato de trabalho e o fim da continuidade da prestação de serviços pela suposta empresa individual denota, sem dúvida, que se tratavam de relações jurídicas vinculadas uma a outra. Isso tudo foi ressaltado no relatório fiscal, gerando, a meu ver, uma obrigação para a Autuada de explicar a razão pela qual relações jurídicas supostamente independentes findaram quase exatamente na mesma data.

O fato de nenhuma explicação ter sido apresentada pela Impugnante só reforça o peso da evidência apresentada pela Fiscalização.

36.6. Além disso, a Auditoria demonstrou que a empresa individual em questão prestava serviços exclusivamente à Autuada, bem como que, no período do crédito apurado, a referida micro empresa não contratou nenhum empregado, o que demonstra que era o Sr. José Eduardo quem pessoalmente trabalhava para a Autuada, o que contradiz a afirmativa da Impugnante de que os serviços contratados eram prestados por terceiros sem qualquer vínculo com a Impugnante.

36.7. Dessa forma, entendo como caracterizado o pagamento de complementação salarial, em razão das evidências trazidas aos autos pela Auditoria e da fragilidade da argumentação apresentada pela Impugnante.

Conclusão

23 – Pelo exposto conheço e dou parcial provimento ao recurso para afastar da contribuição previdenciária as rubricas de abono de férias e de cooperativa.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso